

Secretaria de  
Estado da  
Segurança  
Pública



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202200002121175

Nome: COMANDO DE SAÚDE

**Assunto: Recurso administrativo no âmbito do Tomada de Preços nº 03/2022.**

### **PARECER JURÍDICO SSP/ADSET-06323 Nº 37/2023**

1. Versam os presentes autos sobre Tomada de Preços nº 03/2022, do tipo Menor Preço, sob o regime de execução Empreitada por Preço Global. Visa à contratação de empresa especializada para reforma, adequação e ampliação da Policlínica de Valparaíso do Comando de Saúde da PMGO, conforme estudo técnico preliminar e projeto básico (SEI nº 000034740914 e 000035101018).

2. Registra-se, *ab initio*, que objeto da presente análise jurídica se refere ao recurso administrativo interposto pelas empresas **DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA., CENTROPLAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PINHEIRO ENGENHARIA LTDA., C&B PRODUÇÕES, MARKETING, COMERCIO, SERVICOS E INCORPORADORA LTDA. e MH COSTA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.** (SEI nº 000036500526, 000036500611, 000036501614, 000036522216 e 000036579629), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que julgou-as inabilitadas. A empresa **Concretenge Construções Ltda.** apresentou as Contrarrazões (SEI nº 000036759831).

3. As recorrentes alegam que cumpriram a documentação de regularidade jurídica, bem como capacitação técnico-operacional. A CPL manifestou-se (SEI nº 000037043592), pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, em relação a habilitação jurídica da recorrente **DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA., entretanto manteve a decisão de inabilitação de todas as recorrentes.**

4. É o sucinto relato. Passo à manifestação.

5. Conforme previsão dos arts. 38 e 109 da Lei nº 8.666/93, ao procedimento licitatório serão juntados, oportunamente, os recursos apresentados pelos licitantes e demais atos relativos à licitação, sendo que **ordinariamente** são concedidos **05 (cinco) dias** para fins de interposição recursal, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

VIII - **recursos eventualmente apresentados pelos licitantes** e respectivas manifestações e decisões;

(...)

Art. 109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**b) julgamento das propostas;**

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º HYPERLINK "#art87§3"º HYPERLINK "#art87§3" do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Destacamos)

6. Conforme manifestação da CPL e decisão do Comando-Geral da PMGO (SEI nºs 000037043592 e 000037241112), o recurso e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, sendo devidamente conhecidos.

7. Quanto às alegações, verifica-se que se trata exclusivamente de análise de documentação de habilitação apresentada, estando no âmbito da competência da CPL, observando-se que a CPL, com sua competência e conhecimento técnico, manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso interposto da empresa **DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA. em relação à habilitação jurídica. Entretanto**, manteve a decisão de inabilitação das empresas **DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA., CENTROPLAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PINHEIRO ENGENHARIA LTDA., C&B PRODUCOES, MARKETING, COMERCIO, SERVICOS E INCORPORADORA LTDA. e MH COSTA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.**

8. Quanto ao recurso ofertado pela empresa DIAGRAMA, a Unidade Técnica afirma que o atestado de capacitação técnico-operacional não cumpriu as especificações exigidas no item "b" do item 4.7 do Edital, mormente porque não foi apresentado tal atestado em nome da Licitante (enquanto pessoa jurídica). Vale observar que tal afirmação tem base no Edital e no precedente do Acórdão n. 244/2015 do TCU: "Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa".

9. Quanto ao recurso ofertado pela empresa CENTROPLAN, a Unidade Técnica afirma que os documentos que pretendiam demonstrar o cumprimento item "b" do item 4.7 do Edital apresentavam as medidas em peso e não em área - característica que é importante para a análise.

10. Quanto ao recurso ofertado pela empresa PINHEIRO, a Unidade Técnica afirma que o "atestado de capacidade técnica" (pág. 4 do Recurso Administrativo de SEI n. 000036501614) não é assinado por alguém idôneo, já que o assinante se identifica como Engenheiro, mas não pelos eu cargo/função na Prefeitura de Cristalina. Assim, descumpriria o item "c" do item 4.7 do Edital.

11. Quanto ao recurso ofertado pela empresa C&B PRODUCOES, a Unidade Técnica afirma que os documentos que pretendiam demonstrar o cumprimento item "b" do item 4.7 do Edital apresentavam as medidas em peso e não em área - característica que é importante para a análise. E o só fato de especificar "pavimentação com concreto armado de 459m² e 15cm de espessura e malha entre outros", tal não atenderia os requisitos do item "b" do item 4.7 do Edital.

12. Quanto ao recurso ofertado pela empresa MH Costa, a Unidade Técnica afirma que o Atestado Técnico Operacional não apresentou o profissional habilitado que executou as obras, portanto não atenderia os requisitos do item "b" do item 4.7 do Edital. Vale observar que, embora o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculte à Comissão ou autoridade superior, a realização de diligência objetivando esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda expressamente a inclusão de novo documento ou informação que já devesse constar originariamente na proposta.

13. Quanto ao aspecto jurídico, verifica-se que os argumentos do Recurso foram enfrentados e rechaçados de acordo com disposições editalícias e, em alguns pontos, com base em precedentes do TCU e/ou disposições legais. Contudo, é necessário pontuar que o exercício de valoração técnica quanto à análise de documentos e interpretação de fatos técnicos pertence exclusivamente à Unidade Técnica e aos agentes públicos que decidirão o recurso. A presente análise é somente do ponto de vista jurídico, a partir das análises e afirmações técnicas feitas pelas Unidades Técnicas.

14. Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal dos argumentos e da conclusão adotados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Comandante-Geral da PMGO (n<sup>os</sup> 000037043592 e 000037241112). No aspecto jurídico, observo regularidade quanto à possibilidade de acatamento dos argumentos propostos pela Comissão de Licitação. Contudo, quanto à parte referente à análise de documentação de habilitação e valoração técnica, cabe ao Titular da Pasta realizar seu próprio juízo de valor, com base no que a Unidade Técnica aborda.

15. Considero a matéria orientada. Volvam-se os autos à **Gerência da Secretaria-Geral da SSP (SEI 02896)**, para os fins de mister.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial

Referência Interna: PARECER Nº 10/2023

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, aos 27 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 27/01/2023, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037406408** e o código CRC **2D88CB0C**.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA ANHANGUERA 7364, - Bairro AEROVIARIO - GOIANIA - GO - CEP 74543-010 - .



Referência: Processo nº 202200002121175



SEI 000037406408